



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

### **LEI Nº 5.091/2023**

Dispõe sobre medidas para o  
Enfrentamento da Violência nos  
Estabelecimentos de Ensino da Rede  
Pública Municipal.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre medidas para o enfrentamento da violência nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

**Art. 2º** Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal deverão:

I - restringir o acesso de pessoas às entradas e saídas identificadas, inclusive mediante o emprego de obstáculos físicos tais como muros e offendículos que impeçam o ingresso por áreas vulneráveis da edificação;

II - Vetado;

III - Vetado;

IV - Vetado;

V - Vetado;

VI - criar e manter canais próprios e denúncia anônima;

VII - ofertar aos alunos, de forma extracurricular, aulas sobre:

a) não violência;

b) comunicação não violenta;

c) enfrentamento aos discursos de ódio;

d) enfrentamento ao bullying; e

e) uso apropriado de jogos, sites e redes sociais no ambiente virtual.

VIII - ofertar a todos os seus servidores, treinamento sobre:

a) não violência;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- b) comunicação não violenta;
- c) enfrentamento aos discursos de ódio;
- d) enfrentamento ao bullying;
- e) uso apropriado de jogos, sites e redes sociais no ambiente virtual;
- f) identificação de comportamentos suspeitos; e
- g) primeiros socorros.

IX - elaborar planos de gerenciamento de crise que disponham sobre os protocolos internos de prevenção de ataques e de retomada das atividades após a ocorrência de um ataque, que deverão ser observados por todos os servidores e colaboradores do estabelecimento de ensino.

**Art. 3º** Vetado.

**Art. 4º** O acesso às garagens de serviço destinadas ao estacionamento de veículos dos servidores do estabelecimento de ensino ou à carga e descarga só poderá ocorrer por veículos identificados e com a identificação do condutor e dos demais ocupantes do veículo.

Parágrafo único: Não haverá acesso direto das garagens de serviço ao estabelecimento de ensino, devendo haver sempre, entre ambos, entradas e saídas identificadas e em conformidade com o disposto no art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** Identificada, pela autoridade escolar, pessoa com comportamento suspeito dentro do estabelecimento de ensino, a autoridade escolar deverá:

I - comunicar imediatamente os órgãos de segurança pública, caso se trate de pessoa maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - comunicar aos pais ou responsáveis e ao conselho tutelar, caso se trate de pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade.

§1º Caso a atitude suspeita seja identificada instantaneamente, a autoridade escolar deverá acionar, primeiramente, a equipe de segurança do estabelecimento de ensino, que deverá supervisionar a situação.

§2º No caso do inciso II, sendo a pessoa aluno do estabelecimento de ensino, este ofertar-lhe-á atendimento psicológico com psicoterapeuta, pelo período necessário, até que seja dada alta pelo profissional responsável.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Art. 6º** Vetado.

**Art. 7º** A Guarda Municipal (GM) deverá destacar parte de seu efetivo para patrulhar, de forma permanente, todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

**Art. 8º** O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei e fiscalizar seu cumprimento.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 22 de agosto de 2023.

  
**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**  
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 777/2023**

O Prefeito Municipal de Várzea Grande e o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e lazer, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 881668/2023.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder o servidor **RODOLFO CESAR CORREA DA COSTA**, matrícula 40249, exercendo o cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, **02 (dois) anos de Licença Para Qualificação Profissional com ônus**, conforme Artigo 102 a 104 da Lei Municipal nº 1.164/1991, a vigorar no período compreendido entre **01/08/2023 a 30/07/2025**, devendo o servidor, ao término da licença ora concedida, prestar seus serviços no órgão de lotação, no mínimo por igual período.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 11/08/2023.

**Kalil Sarat Baracat de Arruda**

**Prefeito Municipal**

**Silvio Aparecido Fidellis**

**Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

**LEI Nº 5.091/2023**

Dispõe sobre medidas para o Enfrentamento da Violência nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre medidas para o enfrentamento da violência nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

**Art. 2º** Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal deverão:

I - restringir o acesso de pessoas às entradas e saídas identificadas, inclusive mediante o emprego de obstáculos físicos tais como muros e cercas que impeçam o ingresso por áreas vulneráveis da edificação;

II - Vetado;

III - Vetado;

IV - Vetado;

V - Vetado;

VI - criar e manter canais próprios e denúncia anônima;

VII - ofertar aos alunos, de forma extracurricular, aulas sobre:

a) não violência;

b) comunicação não violenta;

c) enfrentamento aos discursos de ódio;

d) enfrentamento ao bullying; e

e) uso apropriado de jogos, sites e redes sociais no ambiente virtual.

VIII - ofertar a todos os seus servidores, treinamento sobre:

a) não violência;

b) comunicação não violenta;

c) enfrentamento aos discursos de ódio;

d) enfrentamento ao bullying;

e) uso apropriado de jogos, sites e redes sociais no ambiente virtual;

f) identificação de comportamentos suspeitos; e

g) primeiros socorros.

IX - elaborar planos de gerenciamento de crise que disponham sobre os protocolos internos de prevenção de ataques e de retomada das atividades após a ocorrência de um ataque, que deverão ser observados por todos os servidores e colaboradores do estabelecimento de ensino.

**Art. 3º** Vetado.

**Art. 4º** O acesso às garagens de serviço destinadas ao estacionamento de veículos dos servidores do estabelecimento de ensino ou à carga e descarga só poderá ocorrer por veículos identificados e com a identificação do condutor e dos demais ocupantes do veículo.

Parágrafo único: Não haverá acesso direto das garagens de serviço ao estabelecimento de ensino, devendo haver sempre, entre ambos, entradas e saídas identificadas e em conformidade com o disposto no art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** Identificada, pela autoridade escolar, pessoa com comportamento suspeito dentro do estabelecimento de ensino, a autoridade escolar deverá:

I - comunicar imediatamente os órgãos de segurança pública, caso se trate de pessoa maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - comunicar aos pais ou responsáveis e ao conselho tutelar, caso se trate de pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade.

§1º Caso a atitude suspeita seja identificada instantaneamente, a autoridade escolar deverá acionar, primeiramente, a equipe de segurança do estabelecimento de ensino, que deverá supervisionar a situação.

§2º No caso do inciso II, sendo a pessoa aluno do estabelecimento de ensino, este ofertar-lhe-á atendimento psicológico com psicoterapeuta, pelo período necessário, até que seja dada alta pelo profissional responsável.

**Art. 6º** Vetado.

**Art. 7º** A Guarda Municipal (GM) deverá destacar parte de seu efetivo para patrulhar, de forma permanente, todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

**Art. 8º** O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei e fiscalizar seu cumprimento.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 22 de agosto de 2023.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**

**Prefeito Municipal**

Autoria: Ver. Ivan dos Santos Oliveira

**PORTARIA Nº 883/CPSPAD/SAD/2023**

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e Decreto nº 032/2010;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares, designada pela Portaria nº 007/2023, de 05 de janeiro de 2023, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, em 11 de janeiro de 2023, pag. 665, e devidamente designados pela Portaria nº 540/2021, objeto do processo administrativo disciplinar nº 026/2023.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.